

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre o cadastro, a avaliação e o controle de substâncias químicas industriais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece o cadastro, a avaliação e o controle de substâncias químicas industriais, com o fim de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente, advindos da sua produção, importação e uso em território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I- Aditivo: uma substância química adicionada intencionalmente para estabilizar a substância química que se deseja obter ao final do processo;

II- Impureza: um constituinte não intencionalmente presente numa substância química após a sua fabricação, podendo ter origem nas matérias primas utilizadas ou ser resultado de reações secundárias ou incompletas durante o processo de produção. Apesar de estar presente na substância final, não foi adicionado intencionalmente;

III- Mistura intencional: combinação intencional de duas ou mais substâncias químicas, sem que ocorra reação química entre elas;

IV- Produto acabado: produto destinado ao consumidor final e que não requer modificações ou preparações para ser comercializado;

V- Substância química industrial: um elemento químico e seus compostos, em estado natural ou obtido por um processo de fabricação, incluindo qualquer aditivo necessário para preservar a sua estabilidade e qualquer impureza que derive do processo utilizado, mas excluindo qualquer solvente que possa ser separado sem afetar a estabilidade da substância, nem modificar a sua composição;

VI- Substância química em desenvolvimento ou destinada à pesquisa: substância química extraída, desenvolvida, produzida ou importada, utilizada diretamente em estudo ou pesquisa no País, incluindo as fases de testes, e desde que não estejam disponíveis para a venda ou comércio, sob qualquer forma.

Art. 3º: Excluem-se da aplicação desta lei:

I- as substâncias químicas radioativas;

II- as substâncias químicas em desenvolvimento ou destinadas exclusivamente à pesquisa, observando os quantitativos estabelecidos em regulamento;

III- os intermediários de reação não isolados, as impurezas, os contaminantes e as substâncias produzidas por reações não intencionais, incluídas aquelas produzidas em estocagem ou devido a fatores ambientais;

IV- os minérios e seus concentrados, bem como as demais rochas e minerais, incluídos o carvão e coque, petróleo cru, gás natural, gás liquefeito de petróleo, condensado de gás natural, gases e componentes de processos de produção mineral, ressalvados os que forem modificados quimicamente ou que consistirem de, forem constituídos por ou contiverem substâncias classificadas como perigosas, de acordo com os critérios e requisitos do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS);

V- os metais e suas ligas nas formas de chapas, folhas, tiras, tarugos, lingotes, vigas e outras similares para fins estruturais;

VI- os ingredientes ativos de agrotóxicos, desde que utilizados exclusivamente para esta finalidade;

VII- os princípios ativos de medicamentos, desde que utilizados exclusivamente para esta finalidade;

VIII- os princípios ativos de medicamentos veterinários, desde que utilizados exclusivamente para esta finalidade.

Art. 4º. Fica instituído o Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais, implementado e mantido pelo órgão federal responsável pelo setor de meio ambiente.

Art. 5º. Os produtores ou importadores de substâncias químicas industriais como tais ou presentes em misturas intencionais, em quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada ao ano, estão obrigados a prestar as seguintes informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais:

I- identificação da empresa produtora ou importadora;

II- identidade da substância química industrial, de acordo com nome e número de registro no *Chemical Abstracts Service* (CAS) e, quando aplicável, sua fórmula estrutural;

III- faixa da quantidade produzida ou importada por ano;

IV- usos da substância química industrial;

V- classes de perigo à saúde e ao meio ambiente, de acordo com o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS).

§ 1º O Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas Industriais poderá, fundamentando-se no risco que determinadas substâncias químicas industriais possam causar à saúde ou ao meio ambiente, definir quantidades inferiores àquela especificada no caput para que produtores e importadores prestem informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais.

§ 2º No caso das misturas intencionais, somente as substâncias químicas industriais que as compõem devem ser cadastradas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais.

Art. 6º O prazo para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais será de 3 (três) anos, contados a partir de sua criação, sem prejuízo das atividades de produção e importação correntes.

§ 1º A produção e a importação de substâncias químicas industriais como tais ou presentes em misturas intencionais serão condicionadas ao prévio cadastro de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais após o período mencionado no caput.

§ 2º As informações devem ser atualizadas sempre que houver alteração de dados referentes aos usos, faixa de quantidade produzida ou importada por ano ou à classificação de perigo à saúde e ao meio ambiente.

§ 3º É assegurada a publicidade ao conteúdo do Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais, resguardados o sigilo e a confidencialidade das informações pessoais, industriais e comerciais, conforme legislação vigente.

Art. 7º As substâncias químicas industriais submetidas ao Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais devem ser classificadas pelos produtores e importadores, de acordo com os critérios e requisitos do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS), conforme regulamentação.

Art. 8º Os órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho e indústria formarão o Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais, com a função de selecionar e avaliar, quanto ao risco ao meio ambiente e à saúde humana, as substâncias químicas industriais constantes no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais.

Art. 9º Os critérios para a seleção das substâncias químicas industriais a serem avaliadas pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais são:

I- persistência, bioacumulação ou toxicidade ao meio ambiente;

II- carcinogenicidade, mutagenicidade ou toxicidade à reprodução;

III- características de disruptores endócrinos, com base em evidências científicas;

IV- potencial relevante de exposição humana ou ao meio ambiente;

V- constar em alerta, acordo ou convenção internacional, do qual o Brasil seja signatário.

§ 1º As substâncias químicas industriais que não preencherem um ou mais dos critérios dos incisos I a V mas que, com base em evidências científicas, se mostrarem suscetíveis a provocar efeitos graves à saúde ou ao meio ambiente que originem um nível de preocupação equivalente ao daquelas, identificadas caso-a-caso, poderão ser objeto de seleção e avaliação pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas Industriais, de acordo com a regulamentação desta lei.

§ 2º Os produtores e importadores das substâncias químicas industriais submetidas à avaliação serão demandados a apresentar informações, estudos e fichas de dados de segurança para subsidiar a avaliação de risco.

Art. 10 Os órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho e indústria formarão o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas Industriais, com a finalidade de determinar as medidas de gestão de risco a serem adotadas para as substâncias químicas industriais avaliadas, com vistas a eliminar ou reduzir seus riscos à saúde e ao meio ambiente, podendo adotar uma ou mais das seguintes medidas:

I- acordos voluntários entre o governo e a indústria para atingir os objetivos de proteção da saúde e do meio ambiente;

II- exigência de prestação de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais em quantidades inferiores ao previsto no Art. 5º desta lei;

III- proibição de produção, importação, exportação, comércio e uso da substância química industrial;

IV- restrição de produção, importação, exportação, comércio e uso da substância química industrial;

V- definição de limites de concentração da substância química industrial em misturas intencionais ou produtos acabados;

VI- exigência de autorização prévia à produção e importação da substância química industrial.

§ 1º Os órgãos federais responsáveis pelos setores que possam ser impactados pelas medidas de gestão de risco devem ser consultados previamente à decisão do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas Industriais.

§ 2º Os produtores e importadores de substâncias químicas industriais sujeitas a medidas de gestão de risco devem prestar informações periódicas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais, sendo a periodicidade e as informações a serem solicitadas definidas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas Industriais.

Art. 11 As medidas de gestão de risco que forem determinadas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas Industriais devem ser cumpridas pelos:

I- produtores e importadores das substâncias químicas industriais submetidas às medidas de gestão de risco;

II- importadores de misturas intencionais e produtos acabados que contenham as substâncias químicas industriais submetidas às medidas de gestão de risco.

III- fabricantes de misturas intencionais ou de produtos acabados que utilizam as substâncias químicas industriais submetidas às medidas de gestão de risco.

Art. 12 O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- advertência;

II- multa;

III- suspensão parcial ou total das atividades;

IV- recolhimento da substância química industrial, mistura intencional ou do produto acabado;

V- destruição ou inutilização da substância química industrial, mistura intencional ou do produto acabado;

VI- promoção de ações compensatórias, tais como programas, projetos e estudos que visem à melhoria da gestão de substâncias químicas industriais;

VII - avaliação e reparação dos danos causados à saúde humana e ao meio ambiente.

Art. 13 Sujeita-se à aplicação das penalidades aquele que:

I- deixar de cadastrar as informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais relativas às substâncias químicas industriais como tais ou presentes em misturas intencionais que produza ou importe;

II- prestar informação falsa, omissa ou enganosa no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais;

III- deixar de atualizar as informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas Industriais quando novos dados se tornarem disponíveis;

IV- apresentar estudo falso, omissa ou enganoso para subsidiar a avaliação da substância química industrial;

V- descumprir as medidas de gestão de risco estabelecidas;

VI- produzir, importar, comercializar, doar ou utilizar substâncias químicas industriais em desconformidade com as disposições dessa lei e de sua regulamentação.

Art. 14 A fiscalização do cumprimento desta lei é de competência dos órgãos federais responsáveis pelos setores de meio ambiente, saúde, trabalho e indústria, conforme regulamento.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16 A regulamentação desta lei estabelecerá os procedimentos para o cadastro, para a avaliação e para a definição das medidas de gestão de risco das substâncias químicas industriais.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.